

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP.**

**Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024**  
**PROCESSO Nº 574/2024**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 255/2024**

A empresa **CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, sediada na Rua Bela Vista, 393, Tietê - SP, inscrita no CNPJ nº 42.717.128/0001-10, neste ato representada por seu procurador Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 285.763.408-01, licitante no Pregão em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e cláusula 10 do Edital, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a HABILITAÇÃO da empresa **MEDBLANC GESTÃO EM SAUDE E IMAGEM LTDA** no procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e cláusula 10, subitem 10.4 do Edital Regedor do presente certame licitatório.

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, que concederam o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em 07/02/2025 e, encerrando-se em 11/02/2025, conforme consta, inclusive,

expressamente na Ata da Sessão.

## **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a contratação de empresa de serviços médicos, para atender a demanda populacional de Santa Cruz da Conceição, sendo necessário 2.230 horas de serviços médicos ambulatoriais em clínica geral junto a equipe de Atenção Básica para o Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição

. Participaram do presente certame licitatório 16 (dezesseis) empresas, dentre elas esta Recorrente e a Recorrida.

Após a fase de lances a empresa que ofertou o menor valor foi a empresa **MEDBLANC GESTÃO EM SAUDE E IMAGEM LTDA**, com o valor de R\$ 200.254,00 (Duzentos mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), sendo que após a análise dos documentos de habilitação referida empresa foi habilitada.

Ante a habilitação da empresa MEDBLANC GESTÃO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, esta Recorrente manifestou intenção de recurso, uma vez que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis.

## **III – DO MÉRITO**

### **III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA MEDBLANC GESTÃO EM SAUDE E IMAGEM LTDA**

Prezado Sr. Pregoeiro, ao analisar os valores ofertados pelas Recorrida, observamos que a referida oferta é matematicamente inviável, uma vez que sequer cobre os custos para a prestação dos serviços, tornando arriscada a contratação por parte da Administração.

Em resumo, o valor proposto pela licitante não considerou aspectos fundamentais, principalmente os relativos aos custos com mão de obra e todos os encargos dela decorrentes necessários para a prestação dos serviços.

A Recorrida não apresentou qualquer documento que demonstre que os valores ofertados são exequíveis, em nenhum momento apresentou qualquer planilha de composição de custos, demonstrando que é possível executar o contrato pelos valores

ofertados.

O § 2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

A Recorrida deveria ter demonstrado a exequibilidade de seus valores através de planilha de composição de custos.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas claramente dispõe:

*“A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando o motivo pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.”*

Conforme já exposto em nenhum momento a Recorrida apresentou qualquer documento comprobatório demonstrando os custos necessários à execução do objeto e demonstrando o motivo pelo qual consegue cumprir o contrato pelo valores ofertados.

Pelo valor ofertado a Recorrida sequer consegue arcar com os custos de mão de obra, necessários à prestação dos serviços.

Nobre Pregoeiro o valor estimado pela Administração Municipal para a prestação dos serviços foi de R\$ 441.763,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais), sendo que o valor proposto pela Recorrida representa pouco mais de 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor, o que comprova totalmente a inexecuibilidade da proposta.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações, em seu inciso III é claro ao determinar que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, vejamos:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” (grifo nosso)**

Nesse sentido também disciplina o edital regedor do presente certame licitatório em seu item 8.4, vejamos:

**“8.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**8.4.1. Contiver vício insanável;**

**8.4.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no ANEXO I;**

**8.4.3. Apresentar preços inexequíveis, conforme §4º do art. 59, da Lei Federal 14.133/21, e Decreto Municipal nº 2.614/24, ou a proposta ou lance vencedor apresentar preço final superior ao preço máximo definido para a contratação; (grifo nosso)**

O § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/2021 é claro ao determinar que *“serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*.

Ora, conforme já acima exposto o valor ofertado pela Recorrida representa apenas e tão somente 45% do valor orçado pela Administração e, portanto, deve ser considerado totalmente inexequível.

O próprio edital estabelece as bases para a configuração de uma proposta inexequível quando disciplina que será considerado inexequível o valor que estiver inferior a 75% do valor orçado.

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem

levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, *“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”*

Em seguida, o mesmo autor afirma: *“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”*

Ainda, o ilustre jurista Marçal Justen Filho (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética):

*“(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado. A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”*

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, *“As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”*

A aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

O preço inexequível não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços.

Não se mostra crível que uma empresa consiga executar um contrato se o valor ofertado representa apenas 45% (quarenta e cinco por cento) do valor estimado.

Assim, o presente recurso deve ser acatado, desclassificando a proposta da Recorrida, uma vez que a mesma é manifestamente inexequíveis e sequer cobre os custos para a prestação dos serviços.

## **DO PEDIDO**

Por todo o acima exposto, resta evidente a irregularidade cometida pelo Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio ao classificar e habilitar a Recorrida MEDBLANC GESTÃO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, pois referida empresa apresentou proposta com preços totalmente inexequíveis, ferindo assim, normas editalícias, dispositivos legais, bem como princípios administrativos, devendo ser conhecido o presente recurso, e no mérito seja dado provimento, desclassificando e inabilitando a Recorrida MEDBLANC GESTÃO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, convocando-se os demais licitantes na ordem de classificação.

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte deste Pregoeiro requer que presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Santa Cruz da Conceição, 11 de Fevereiro de 2025.

**DANIEL**

**BERGAMINI RUIZ**

Assinado de forma digital  
por DANIEL BERGAMINI  
RUIZ

Dados: 2025.02.11 21:09:28  
-03'00'

**CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**DANIEL BERGAMINI RUIZ**

**Procurador**

**OAB/SP nº 236.757**

## PROCURAÇÃO

**CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.717.128/0001-10, sediada na Rua Bela Vista, nº 393, Bela Vista, Tietê/SP, CEP: 18.534-208, neste ato representada por sua sócia administradora a Sra. **SILMARA URBANO PESSA LEITE**, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade nº 27.456.042-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.108.928-11, residente e domiciliado na Rua Jose Aparecido Corrêa, nº 282, Jardim Paraíso, Brotas/SP, Cep: 17.380-000, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUIO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 16 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **SILMARA URBANO PESSA LEITE**  
Data: 16/08/2024 09:08:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
**SILMARA URBANO PESSA LEITE**  
Outorgante

